



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Processo PGT/CCR/ICP 8083/2014

Origem: PRT 18ª Região
Interessado(s) 1: Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do estado de Goiás - SINTESGO
Interessado(s) 2:
Assunto(s): Liberdade e Organização Sindical 08.01.03. – 08.01.04. – 08.01.05. – 08.01.08. – 08.01.10. -08.10.
Procurador(a) oficiante: Alpiniano do Prado Lopes

RECURSO ADMINISTRATIVO. AS RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRAZEM FUNDAMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A PROPOSIÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por denunciante sigiloso nos autos do procedimento administrativo instaurado em face do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do estado de Goiás – SINTESGO.

O i. Procurador oficiante arquivou o procedimento às fls. 253/254, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de Inquérito Civil instaurado em decorrência da denúncia, via correio eletrônico, de que o investigado não estaria fazendo as homologações das rescisões de contrato de trabalho dos trabalhadores da categoria, bem como não estaria realizando assembleias, prestação de contas, convenções coletivas (último reajuste salarial teria ocorrido em 2008), ou seja, não estaria representando os interesses da categoria, além de não ter aceitado a participação dos associados.

Em 11/10/2013 foi realizada audiência administrativa com o investigado, oportunidade em que restaram negados pelo Sindicato os pontos na denúncia. Assim, por determinação deste Membro, foram

requisitados documentos que comprovassem o cumprimento dos deveres sindicais objetos de denúncia.

Às fls. 17/164 foram anexas as homologações dos TRCT's de fevereiro a outubro/2013, às fls. 165/171 e 197/203 foram acostadas as convenções coletivas firmadas, às fls. 221/231 e 250/252 as atas das assembleias realizadas, bem como os instrumentos convocatórios das mesmas e, por fim, às fls. 232/244 foi juntada a relação dos associados.

Da análise dos documentos não se verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade que dê ensejo ao prosseguimento das presentes investigações, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso fatos novos venham a justificá-lo.

Cientifique-se o investigado e o representante.

Remeta-se os autos à E. Câmara de Coordenação e Revisão, conforme determina o § 1º do art. 10 da Resolução nº 69/2007 do D. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, com as nossas homenagens.

À CODIN para as providências cabíveis.”

O denunciante apresentou suas razões recursais às fls. 258/278.

O membro oficiante manteve seu entendimento pelo arquivamento do feito.

Distribuído o feito a minha relatoria, passo ao exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e regular.

O denunciante alega em seu recurso que os fatos alegados na denúncia persistem. Afirma que a postura do investigado de não homologar as rescisões de contrato de trabalho é conhecida, e que a documentação apresentada pelo sindicato demonstraria que o SINTESGO teria homologado rescisões em outros estados e ainda que outros sindicatos teriam assinado termos por ele. Sustenta também que a categoria profissional encontra-se desamparada, uma vez que o sindicato investigado não ofereceria cursos profissionalizantes, não convocaria assembleias, não firmaria convenções coletivas em favor dos trabalhadores, não prestaria contas, nem teria estatuto formalizado nos termos da lei.

Pois bem.

Com relação aos termos de rescisão contratual, verifica-se que em todos os documentos foram carimbados como órgão homologador o sindicato investigado. Esclareça-se que eventuais vícios formais no preenchimento do TRCT (localidade) não tem o condão, por si só, de tornar nulo o recibo de quitação, não havendo indícios de vício de consentimento por parte dos trabalhadores. Ademais, a homologação pelo SINTESGO se faz correta, dado se tratar de categoria profissional diferenciada. Por fim, o denunciante não indicou nenhum trabalhador que teve a homologação de sua rescisão de trabalho negada pelo investigado e que pudesse rechaçar os documentos acostados.

Quanto à realização de assembleias e a prestação de contas, consta da documentação juntada pelo investigado atas de assembleias realizadas no ano de 2013, inclusive para apreciação da prestação de contas do ano de 2012, e cópia do edital de convocação.

No que tange aos demais pontos, ainda que o investigado tenha juntado cópia da convenção coletiva firmada com a Federação da Indústria do Estado de Goiás, verifica-se das razões recursais que há uma insatisfação dos trabalhadores que não são alcançados por essa negociação, bem como se identifica um descontentamento com a gestão do sindicato. No entanto, o recorrente não demonstra haver recusa do por parte do sindicato em atuar em favor dos demais. Além disso, a legislação trabalhista fornece meios aos trabalhadores de provocar seu sindicato à atuação.

Nesses termos, a situação dos autos não revela a necessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, inclusive porque o denunciante não trouxe aos autos elementos de convicção mínimos a afastar a conclusão do Procurador Oficiante.

Dessa forma, voto pelo não provimento do recurso administrativo interposto, e, conseqüentemente, pela homologação da promoção de arquivamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto, e, em consequência, pela homologação da promoção de arquivamento.

Dê-se ciência aos interessados, ao Procurador oficiante e à Chefia da PRT da 18ª Região.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Subprocuradora-Geral do Trabalho